

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

130/68

PROTOCOLO N.º

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

DESPACHO:

JUSTIÇA-ORÇAMENTO

A Comissão de Justiça em 9 de fevereiro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dail de Alencar*, em 13/3/68

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Carneiro de Loyola*, em 14/6/68

O Presidente da Comissão de *Janduffe Almeida*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

At. 12/16/68

PROJETO N.º 1021 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1021, de 1968

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

(DO SENADO FEDERAL)

(Às Comissão de Constituição e Justiça e de Orçamento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 5 / 2 / 1968

1º Secretário

- 5 FEV 1968 00724

SECRETARIA DE CAMARA

Nº 130

Em 5 de fevereiro de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 70, de 1967, constante do autógrafo junto, que retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.021, de 1968

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É justificada, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967, na parte seguinte:

4.10.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores

4.10.13 — Departamento de Administração

(Órgãos Dependentes).

14.04.2.1958 — Assistência Social ao Menor a cargo de Instituições Privadas, conforme discriminação do ADENDO A

ADENDO "A"

Onde se lê:

"São Paulo"

Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardec",

para assistência a menores — 10.000;

Leia-se:

"Distrito Federal"

Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardeck", para assistência a menores — 10.000

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 1968. — Auro Moura Andrade — Presidente do Senado Federal.

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 1967

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

Apresentado pelo Senhor Senador Lino de Mattos.

Lido na sessão de 9.11.67, publicado no D. C. C. de 10 de novembro de 1967. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 23.11.67 são lidos os seguintes pareceres:

Ns. 899-67 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Josaphat Marinho, de ponto de vista jurídico, a retificação é possível, cabendo a Comissão de Finanças apurar o equívoco, que autorizará a aprovação do projeto.

Ns. 900-67 — da Comissão Finanças, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto.

Em 29.11.67 é incluído o projeto na Ordem do Dia, para o primeiro turno regimental.

Nesta data, na sessão das 18.40 horas o projeto é aprovado em primeiro turno.

Em 19.1.68 é incluído em Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é dado como aprovado o projeto.

A Comissão de Redação.

Na sessão de 24.1.68 é lido o parecer nº 8, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final.

Em 31.1.68 é incluído o projeto na Ordem do Dia, para discussão, em turno unico, da redação final.

Nesta data, é aprovada a Redação Final constante do Parecer nº 8-68, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados, em de fevereiro de 1968., com o ofício nº

PARECER Nº 898, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1967 (nº 471-B-67, na Câmara), que concede isenção de impostos para equipamentos e bens de consumo enviados por "Royal Society" e "Royal Geographical Society" para utilização em sua expedição científica no interior do Brasil.

Relator: Senador José Ernúrio.

O Presidente da República, com a Mensagem nº 577, de 16 de agosto de corrente ano, propôs a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para equipamentos e bens de consumos enviados pelas entidades britânicas "Royal Society" e "Royal Geographical Society", para serem utilizados pela expedição de natureza científica que ambas patrocinam no interior do Brasil.

Estabelece a proposição que a medida dependerá de requisição da Divisão de Cooperação Intelectual do Ministério das Relações Exteriores ao Inspetor da Alfândega, com discriminação de quantidade, qualidade e outros dados de identificação do material, abrangendo, também, o mesmo favor fiscal os equipamentos e bens de consumo que já tenham sido desembarcados com suspensão dos impostos, mediante termo de responsabilidade.

Na Exposição, de Motivos do Ministério da Fazenda que acompanha a matéria, declara-se que "a legislação vigente não prevê a concessão de favores de isenção para casos dessa natureza, especificamente na forma pretendida por essas entidades, cujas finalidades culturais e científicas são universalmente conhecidas".

O mesmo documento ministerial salienta que a importação do referido material "poderá resultar na permanência, em território nacional, de instrumentos e aparelhos científicos de grande valor, cultural, sem qualquer dispêndio de divisas", para a Nação.

Tendo em vista, assim, as características científicas da expedição, bem como os benefícios de natureza cultural que advirão de seu acervo para o Brasil, entendeu o governo de tomar a presente iniciativa.

No caso em apreço, consta que as duas pretendentes aos favores fiscais exercem meritórias atividades científico-culturais no campo da Antropologia e Geografia, através de publicações periódicas de real valor, tendo mesmo se valido de seus serviços especializados a ex-Fundação Brasil Central.

O projeto, pois, consulta aos interesses sociais e econômicos do País.

Apenas julgamos que, de acordo com os entendimentos desta Comissão, deva restaurar-se a proposta do Poder Executivo, na parte referente às taxas de despacho aduaneiro e às despesas da armazenagem, objeto de supressão pela outra Casa do Congresso Nacional.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, com a seguinte:

EMENDA Nº 1 — CF

Ao art. 1º acrescente-se a seguinte expressão:

"... e da taxa de despacho aduaneiro, bem como das despesas de armazenagem..."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — José Ernúrio, Relator. — Júlio Leite. — Carvalho Pinto. — Clodomir Milet. — Ceiso Ramos. — Leandro Maciel. — Adolpho Franco. — Bezerra Neto. — Pessoa de Queiroz.

PARECER Nº 899, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1967, que retifica, sem ônus a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1967.

Relator: Senador Josapnat Marinho

Propõe o nobre Senador Lino de Matos, através deste projeto, seja retificada, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, ou seja o orçamento para 1967. A retificação consiste em declarar situado no Distrito Federal e não em São Paulo, como consta da lei, o Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardeck" com auxílio de NCr\$ 10.000,00 para assistência a menores no Ministério da Justiça — Adendo A.

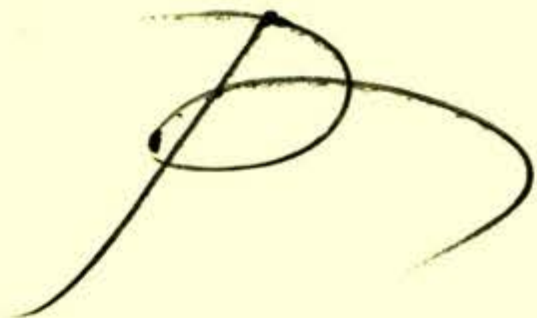
A justificação não indica a emenda de que resultou a dotação orçamentária. Limita-se a acentuar que houve "errônea inclusão, no Estado de São Paulo, da entidade beneficiária, quando deveria ter sido incluída no Distrito Federal, onde, de fato, tem sede".

Do ponto de vista jurídico, a retificação é possível, cabendo à Comis-

são de Finanças apurar o equívoco, que autorizará a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1967. — Milton Campos, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Wilson Gonçalves — Alcysio de Carvalho. — Eurico Rezende. — redo, Presidente. — José Ermirio — Antônio Balbino. — Bezerra Neto.

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Orçamento. Em 2.2.68



Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É retificada, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967, na parte seguinte:

4.10.00 - Ministério da Justiça e Negócios Interiores

4.10.13 - Departamento de Administração

(Órgãos Dependentes)

14.04.2.1598 - Assistência Social ao Menor a cargo de Instituições Privadas, conforme discriminação do
ADENDO A

ADENDO "A"

Onde se lê:

"SÃO PAULO"

Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardec",
para assistência a menores 10.000;

Leia-se:

"DISTRITO FEDERAL"

Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardec",
para assistência a menores 10.000

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1968.



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5 189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - E' retificada, sem ônus, a Lei nº 5 189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967, na parte seguinte:

4.10.00 - Ministério da Justiça e Negócios Interiores
4.10.13 - Departamento de Administração
(Órgãos Dependentes)
14.04.2.1598 - Assistência Social ao Menor a cargo de Instituições Privadas, conforme discriminação do ADENDO A

A D E N D O "A"

Onde se lê:

"SÃO PAULO"

Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardec",
para assistência a menores..... 10.000;

Leia-se:

"DISTRITO FEDERAL"

Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardec",
para assistência a menores 10.000

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1968



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 1967

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5 189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

Apresentado pelo Senhor Senador Lino de Mattos.

Lido na sessão de 9.11.67, publicado no D.C.N. de 10 de novembro de 1967. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 23.11.67 são lidos os seguintes pareceres:

ns. 899/67 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, do ponto de vista jurídico, a retificação é possível, cabendo a Comissão de Finanças apurar o equívoco, que autorizará a aprovação do projeto;

ns. 900/67 - da Comissão Finanças, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto.

Em 29.11.67 é incluído o projeto na Ordem do Dia, para o primeiro turno regimental.

Nesta data, na sessão das 18,40 hs. o projeto é aprovado em primeiro turno.

Em 19.1.68 é incluído em Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é dado como aprovado o projeto.

À Comissão de Redação.

Na sessão de 24.1.68 é lido o parecer nº 8, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final.

Em 31.1.68 é incluído o projeto na Ordem do Dia, para discussão, em turno único, da redação final.

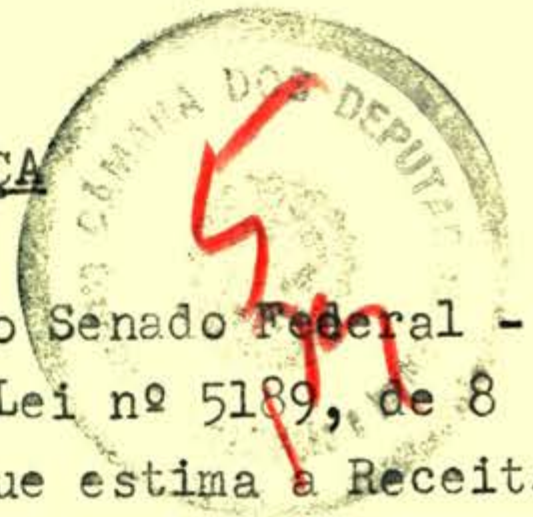
Nesta data, é aprovada a Redação Final constante do Parecer nº 8/68, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de fevereiro de 1968, com o ofício nº 130, de 5/2/68.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 1021/68 - do Senado Federal -
retifica, sem ônus, a Lei nº 5189, de 8
de dezembro de 1960, que estima a Receita
e fixa a Despesa da União para o exercí-
cio financeiro de 1967.

RELATOR: Sr. DAYL DE ALMEIDA

AUTOR: Senador Lino de Matos

PARECER

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a retificação proposta é cabível, embora a lei anual retificada já tenha esgotado a sua vigência - isto porque as verbas cuja destinação nela se corrige foram registradas e empenhadas, em conjunto, globalmente.

Entretanto, queremos apresentar ao mesmo a seguinte emenda aditiva (em anexo).

É o parecer.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1968.


DAYL DE ALMEIDA - Relator

da/

Parecer nº 898, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1967 (nº 471-B.67, na Câmara), que concede isenção de impostos para equipamentos e bens de consumo enviados por "Royal Society" e "Royal Geographical Society" para utilização em sua expedição científica no interior do Brasil.

Relator: Senador José Ermírio.

O Presidente da República, com a Mensagem nº 577, de 16 de agosto do corrente ano, propôs a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para equipamentos e bens de consumo enviados pelas entidades britânicas "Royal Society" e "Royal Geographical Society", para serem utilizadas pela expedição de natureza científica que ambas patrocinam no interior do Brasil.

Estabelece a proposição que a medida dependerá de requisição da Divisão de Cooperação Intelectual do Ministério das Relações Exteriores ao Inspetor da Alfândega, com discriminação de quantidade, qualidade e outros dados de identificação do material, abrangendo, também, o mesmo favor fiscal os equipamentos e bens de consumo que já tenham sido desembarcados com suspensão dos impostos, mediante termo de responsabilidade.

Na Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda que acompanha a matéria, declara-se que "a legislação vigente não prevê a concessão de favores de isenção para casos dessa natureza, especificamente na forma pretendida por essas entidades, cujas finalidades culturais e científicas são universalmente conhecidas".

O mesmo documento ministerial salienta que a importação do referido material "poderá resultar na permanência, em território nacional, de instrumentos e aparelhos científicos de grande valor cultural, sem qualquer dissensão de divisa", para a Nação.

Tendo em vista, assim, as características científicas da expedição, bem como os benefícios de natureza cultural, que advirão de seu acervo para o Brasil, entende o governo de tomar a presente iniciativa.

No caso em apreço, consta que as duas pretendentes aos favores fiscais exercem meritorias atividades científico-culturais no campo da Antropologia e Geografia, através de publicações periódicas de real valor, tendo mesmo se valido de seus serviços especializados, a ex-Fundação Brasil Central.

O projeto, pela consulta aos interesses sociais e econômicos do País.

Apenas julgamos que, de acordo com os entendimentos desta Comissão, deve restar-se a proposta do Poder Executivo, na parte referente às taxas de despacho aduaneiro e às despesas de armazenagem, objeto de suspensão pela outra Casa do Congresso Nacional.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, com a seguinte:

EMENDA Nº 1 — CF

Art. 1º acrescenta-se a seguinte:

... e da taxa de despacho aduaneiro, bem como das despesas de armazenagem ..."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente; José Ermírio, Relator; Júlio Leite; Carvalho Pinto; Clodomir Millet; Celso Ramos; Leandro Marini; Adolpho Franco; Bezerra Neto; Pessoa de Queiroz.

Parecer nº 899, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1967, que retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1967.

Relator: Senador Josaphat Marinho.

Propõe o nobre Senador Lino de Matos, através deste projeto, seja retificada, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, ou seja o orçamento para 1967. A retificação consiste em declarar situado no Distrito Federal e não em São Paulo, como consta da lei, o Centro Espírita "Fraternidade Allan Kardec", com auxílio de NCr\$ 10.000,00 para assistência a menores no Ministério da Justiça — Adendo A.

A justificação não indica a emenda de que resultou a dotação orçamentária. Limita-se a "acentuar que houve errônea inclusão, no Estado de São Paulo, da entidade beneficiária, quando deveria ter sido incluída no Distrito Federal, onde, de fato, tem sede".

Do ponto de vista jurídico, a retificação é possível, cabendo à Comissão de Finanças apurar o equívoco, que autorizará a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1967. — Milton Campos, Presidente; Josaphat Marinho, Relator; Wilson Gonçalves; Aloysio de Carvalho; Eurico Rezende; Antônio Balbino Bezerra Neto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO Nº 1021/68

ART. 2º - É também, retificada, sem ônus, a Lei nº 5373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1968, na parte seguinte:

5.05.00 - Ministério da Educação e Cultura

5.05.06 - Conselho Nacional de Serviço Social

ADENDO "B"

Subvenções Ordinárias

20 - Rio de Janeiro - Rio Bonito

Onde se lê:

"Casa de São Vicente de Paulo 2.000"

Leia-se:

"Conselho Particular de Rio Bonito da Sociedade São Vicente de Paulo, para a Casa de São Vicente de Paulo
..... 2.000"

Onde se lê:

"Casa de São Vicente de Paulo 2.000"

Leia-se:

"Conselho Particular de Nova Friburgo da Sociedade São Vicente de Paulo, para a Casa de São Vicente de Paulo
..... 2.000"

Onde se lê:

"Centro Espírita Caminheiros do Brasil, para obras sociais 2.000"

Leia-se:

"Centro Espírita Caminheiros do Bem, para obras sociais
..... 2.000"

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1968.

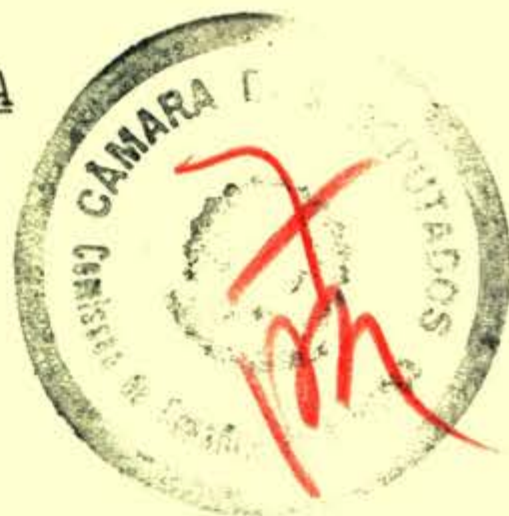
LAURO LEITÃO, no exercício da
Presidência

DAYL DE ALMEIDA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.6.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1021/68, nos termos do parecer do relator, aprovando a emenda por êste apresentada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão no exercício da Presidência, Dayl de Almeida - Relator, Henrique Henkin, Vicente Augusto, Geraldo Guedes, Clêto Marques, Francelino Pereira, Raymundo Brito, Murilo Badaró, Rubem Nogueira e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1968.

LAURO LEITÃO, no exercício da
Presidência

DAYL DE ALMEIDA - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1.021/68

(Projeto original nº70, de 1967, do Senado)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O projeto, originário do Senado Federal, onde foi aprovado, propõe a retificação, sem ônus, da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966 que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1967, a fim de corrigir a localização de entidade subvencionada pelo Ministério da Justiça.

Trata-se do "Centro Espírita Fraternidade Allan Kardec" que, ao invés de sede em São Paulo, como foi feito constar do Adendo "A" daquele Ministério, é localizado no Distrito Federal.

Encaminhado à Comissão de Justiça desta Casa, essa opinou favoravelmente, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, apresentando, entretanto, uma emenda aditiva que tem o mesmo objetivo de retificar, sem ônus, ocorrendo, porém, essa retificação, na Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que se refere ao orçamento da União para 1968.

II - PARECER

O projeto original, embora perfeito sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não encontra apoio nos princípios adotados pela Comissão de Orçamento de não se retificar orçamento já executado.

Por sua vez, a emenda aditiva incluída pela Comissão de Justiça, contraria o disposto no § 2º ~~do item III~~, do art. 98 do Regimento Interno, além da redação dada estar em desacordo com o texto citado e que pretende seja retificado.

Nestas condições, opinamos:

- a) pela rejeição da emenda aditiva da Comissão de Justiça;
- b) pela rejeição do projeto original, pelos princípios adotados pela Comissão de Orçamento.

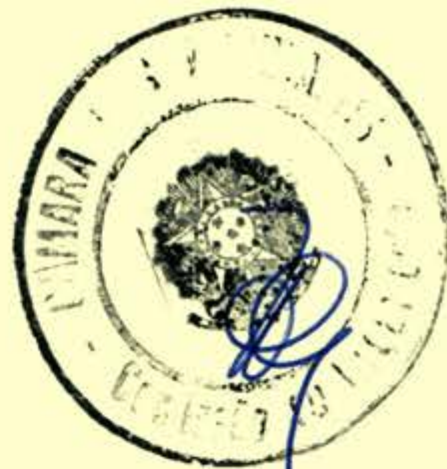
Em resumo, pela rejeição do projeto "in totum".

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1968.


Deputado Carneiro de Loyola
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

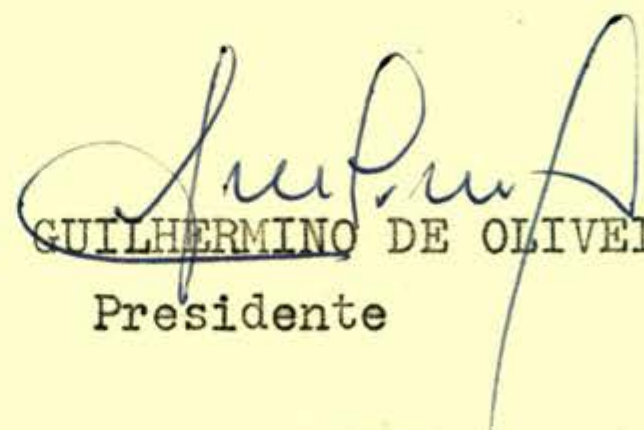


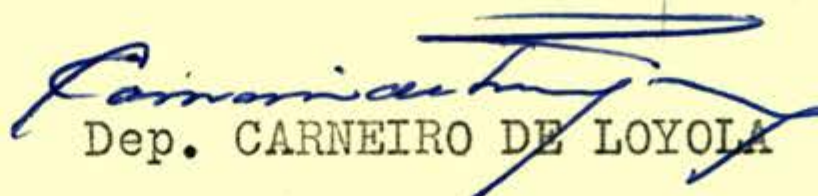
COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada em 7 de agosto de 1968, presentes os Senhores Deputados Guilhermino de Oliveira - Presidente - Carneiro de Loyola - Relator - Armando Corrêa, Régis Pacheco, Lyrio Bertoli, Virgílio Távora, Armando Carneiro, Souto Maior, Batista de Miranda, Mendes de Moraes, Oswaldo Zanello, Saldanha Derzi, José Freire, Getúlio Moura, Jairo Brum, Janduhy Carneiro, Wilson Falcão, Paes de Andrade, Figueiredo Corrêa, Emival Caiado, Garcia Neto, Janary Nunes, Alexandre Costa, Tabosa de Almeida, Osny Régis, Aderbal Jurema, Waldyr Simões, Albino Zeni, Edgard Pereira, Manoel de Almeida, Padre Antonio Vieira, Amaral de Souza, Milvernes Lima e Aécio Cunha, apreciando o Projeto nº 1021/68, do Senado Federal, que "Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967," opinou pela rejeição do projeto, nos termos do parecer do relator, por unanimidade

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1968


Dep. GUILHERMINO DE OLIVEIRA
Presidente


Dep. CARNEIRO DE LOYOLA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1021-A, de 1968

(Do Senado Federal)

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5189, de 3 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; da Comissão de Orçamento, contrário à emenda e ao projeto.

(Projeto nº 1021, de 1968, a que se referem os pareceres) mia/

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: